

O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE PUBLIC PROSECUTOR'S INVESTIGATIVE POWER

Cláudio Augusto Pedrassi¹
Vitória Regina Faria Pedrassi²

RESUMO: O presente artigo trata da legitimidade do Ministério Público em conduzir as investigações criminais de forma direta, em razão da disposição do art. 129 da Constituição Federal, que elenca as funções constitucionais da referida instituição, e que suscita dúvidas na doutrina e na jurisprudência quanto a constitucionalidade de eventual apuração sobre ilícitos penais perpetrada diretamente pelo *Parquet*. A doutrina contrária aponta a ausência de estipulação constitucional para a investigação ministerial, o que ensejaria a inconstitucionalidade de qualquer disposição infraconstitucional neste sentido, assim como na usurpação de atribuição do Ministério Público em relação a polícia judiciária. Em contraponto, a doutrina favorável defende a disposição constitucional implícita, decorrente da interpretação sistemática do texto constitucional, o que permite a regulação do poder investigatório do *Parquet* pela legislação infraconstitucional, assim como aponta a não invasão nas atribuições policiais. Com o encerramento da discussão pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.943, 3.309 e 3.318, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade para realizar investigações criminais, com a observância dos mesmos prazos e diretrizes estabelecidos para a polícia judiciária, com o escopo de respeitar as garantias dos investigados.

Palavras-chave: Investigação criminal. Inquérito policial. Constitucionalidade. Ministério Público.

3106

ABSTRACT: The present paper deals with the legitimacy of the Prosecutor's Office to conduct criminal investigations directly due to the provision of art. 129 of the Federal Constitution, which enlists the constitutional functions of the institution, which raises doubts to the doctrine and jurisprudence as to the constitutionality of any investigation into criminal offenses perpetrated by the *Parquet*. The opposing doctrine is based on the absence of a constitutional stipulation for ministerial investigation, which makes any infra-constitutional provision in this regard unconstitutional, as well as the usurpation of the Prosecutor's Office's attributions in relation to the judicial police. In contrast, the favorable doctrine defends the implicit constitutional provision arising from the systematic interpretation of the constitutional text, which allows the regulation of the *Parquet's* investigative power by infra-constitutional legislation, as well as pointing out the non-invasion of police attributions. With the end of the discussion about the Direct Unconstitutionality Actions 2.943, 3.309 and 3.318, the Brazilian Supreme Court settled on the understanding that the Prosecutor's Office has the legitimacy to carry out criminal investigations, observing the same deadlines and guidelines established for the judicial police, with the aim of respecting the guarantees of those being investigated.

Keywords: Criminal investigation. Police inquiry. Constitutionality. Prosecutor's Office.

¹Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Processual na FACAMP e na Escola Paulista da Magistratura.

²Assessora do Ministério Público Federal. Mestranda em Direito Processual Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pela Faculdade de Campinas (FACAMP).

I. INTRODUÇÃO

A eventual legitimidade investigativa do Ministério Público é um tema comumente debatido na esfera doutrinária e jurisprudencial, sendo o tema prevalecente nas discussões quando se comenta da atuação do *Parquet* na seara penal.

O Supremo Tribunal Federal tentou consolidar o assunto em 2015, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727³, em que reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade da investigação criminal independente pelo Ministério Público.

Contudo, a doutrina se manteve resistente quanto ao posicionamento da Corte Suprema, expondo seu descontentamento no âmbito acadêmico, essencialmente em virtude de algumas operações de grande porte realizadas pelo Ministério Público.

Atualmente, o tema retornou à pauta do Supremo Tribunal Federal pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943, 3.309, 3.318, 7.175 e 7.176.

Em 02 de maio de 2024, o Tribunal definiu novamente, com repercussão geral pelo Tema 184, a legitimidade do Ministério Público em conduzir a investigação criminal direta, estabelecendo requisitos e regras que devem ser observados pelos membros da instituição, a fim de assegurar direitos e garantias dos eventuais investigados, de modo a sujeitar as investigações ministeriais aos mesmos princípios e diretrizes das apurações policiais.

3107

A partir disso, o presente artigo pretende analisar o poder investigatório do Ministério Público, mediante a exposição dos argumentos contrários e favoráveis a este poder, com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

³ Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. (...) 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. (...) Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Para tanto, a pesquisa realizada para a elaboração deste trabalho possui um foco doutrinário e bibliográfico, visando uma análise dos pontos favoráveis e contrários de eventual atuação ministerial, com o atual posicionamento jurisprudencial.

Assim, o enfoque deste artigo recai na reunião dos argumentos mais relevantes abordados no debate acadêmico, bem como destacar decisões judiciais sobre o tema, com o propósito de fundamentar adequadamente a opinião que será exposta.

2. Argumentos contrários à investigação do Ministério Público

O art. 129, da Constituição Federal de 1988⁴, elenca as funções institucionais do Ministério Público, não estipulando o exercício da investigação criminal como atribuição desta instituição. Assim, segundo Cezar Roberto Bitencourt⁵, quando parcela da doutrina defende que a Carta Magna conferiu ao órgão ministerial poder investigatório quanto as infrações penais, há uma interpretação contrária ao rol disposto na referida norma, e por conseguinte, uma atividade legislativa que o poder constituinte originário evidentemente não a desejava.

Isso porque, seria contraditória a concepção de que o constituinte garantiu de forma expressa a possibilidade de o Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, e por descuido deixou de incluir a possibilidade de investigação direta dos ilícitos penais, de forma que o legislador conscientemente optou por não abarcar tal atribuição, delimitando a atuação do *Parquet* no inquérito policial.

Do mesmo modo, a doutrina aponta que a Constituição Federal delinea, com exatidão, o poder do Ministério Público em investigar ilícitos civis, pela promoção direta e privativa do inquérito civil, reservando, no âmbito penal, apenas a atribuição de requisitar diligências e a instauração do inquérito policial, não cabendo ao órgão ministerial a promoção direta do

⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público**. Revista criminal, v. 15, set/dez, 2011, p. 18.

instrumento investigativo. Isso porque, se o texto constitucional delimitou somente a função de requisitar a instauração do inquérito, por consequência, não abrangeu a presidência deste por parte desta instituição, até porque, requisitar diligências não se confundiria com presidir as investigações.

A referida delimitação se manteve deste modo, em virtude da recusa de todas as propostas que tentaram incluir a investigação direta no rol de funções institucionais do órgão ministerial. É o que afirma o Ministro Nelson Jobim, no RHC nº 81.326-7 (DF), citado por Cezar Roberto Bitencourt⁶:

Nesse sentido, leio voto que proferi no RE 233.072, do qual fui Relator para o acordo: '(...) quando da elaboração da Constituição de 1988, era pretensão de alguns parlamentares introduzir texto específico no sentido de criarmos, ou não, o processo de instrução, gerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Isso for objeto de longos debates na elaboração da Constituição e foi rejeitado.

Admite-se como certo que não há previsão constitucional pelo fato de o próprio Ministério Público postular a aprovação de Emenda Constitucional para concessão deste poder à instituição, como ocorreu no decorrer da PEC nº 197/2003.

Nessa linha de raciocínio, acrescenta a doutrina que a Administração Pública, na qual se inclui o Ministério Público, deve atuar dentro do princípio da legalidade administrativa, em que o agente público apenas pode realizar aquilo que a lei autoriza, permite ou determina, quer dizer, não havendo previsão legal para certa atividade estatal, o órgão público não possui competência ou atribuição para tanto, sendo diverso do princípio da legalidade dos administrados, no qual é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, ou seja, por este princípio, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, exceto em virtude de lei.

Tendo em vista que o texto constitucional não confere ao Ministério Público aptidão para realizar investigações criminais diretamente, pelo princípio da legalidade, este encontra-se impossibilitado de fazê-la, já que interpretações não suprem a falta da lei neste caso.

Outrossim, a incumbência constitucional ao órgão ministerial de guardião da ordem pública jurídico-social não exclui a imposição de limites a sua atuação, o que ocorre no âmbito constitucional e infraconstitucional, principalmente, no que concerne quando atua com o poder punitivo estatal⁷, em razão dos direitos e garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 19.

⁷ SILVA, Marco Antônio Marques da. **Igualdade na persecução criminal: investigação e produção de provas nos limites constitucionais**. Revista criminal, v. 15, set/dez, 2011, p. 124.

Uma das funções do Ministério Público, nos termos da Magna Carta, é o exercício do controle externo da atividade policial, sendo incoerente atribuir ao mesmo órgão o controle externo de uma atividade que poderia ser exercida por ele, pois se assim o fosse, não se trataria de um controle externo, mas de um controle interno.

Destarte, o *Parquet* não deve agir de forma passiva frente a apuração realizada pela polícia judiciária, mas deve fiscalizar a atividade exercida pelo órgão policial, requisitando diligências e acompanhando a execução destas, quando achar conveniente. De modo que quando a investigação restar infrutífera ou forem insuficientes os elementos probatórios colhidos, em virtude de uma má atuação do Estado-investigador, a responsabilidade não será única e exclusiva da polícia, incidindo também sobre o Ministério Público, tendo em vista que tem atribuição para requisitar diligência e realizar o controle sobre a atividade policial, o que permite com que corrija o rumo das investigações⁸.

Guilherme de Souza Nucci⁹ e José Afonso da Silva¹⁰ criticam a posição da doutrina favorável a apuração de infrações penais pelo Ministério Público, ao apontarem que esta atividade não é um monopólio da polícia judiciária, tendo em vista que a própria Constituição Federal define exceções, permitindo que outras instituições realizem investigações penais, como o próprio Procurador-Geral da Justiça a depender do caso. Logo, os professores concordam que a investigação criminal não constitui uma atribuição exclusiva da polícia judiciária, mas asseveram que quando o texto constitucional permite que outros órgãos a executem o faz de forma inequívoca e expressa no bojo dos seus dispositivos, como ocorre na atribuição deste poder as Comissões Parlamentares de Inquérito e como não acontece em relação ao Ministério Público.

3110

Nesse sentido, José Afonso da Silva¹¹ pontua que o art. 144, §4º, da Constituição Federal¹², incumbe com exclusividade à polícia civil estadual a apuração de infrações penais, ressalvando as militares. Assim, de acordo com o doutrinador, o constituinte teria estabelecido uma área de atuação exclusiva que não poderia ser modificada por uma norma infraconstitucional.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. Revista criminal, v. 15, set/dez, 2011, p. 53-54.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 53.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?**. Revista criminal, v. 15, set/dez, 2011, p. 88-89.

¹¹ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 88.

¹² Art. 144: (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Por fim, aponta que a apuração realizada pelo órgão ministerial compromete a imparcialidade da investigação dos fatos, em virtude de o Ministério Público figurar como parte no processo penal, selecionando apenas os elementos probatórios que seriam favoráveis à sua acusação, de modo que apenas apuraria aquilo que se pretende provar, no âmbito da ação pública penal, cuja titularidade pertence ao *Parquet*.

Consoante ao professor Marco Antônio Marques da Silva¹³, no sistema acusatório, para que uma acusação seja considerada justa e constitucional é imprescindível que seja perpetrada por uma instituição diversa e independente da que proferirá a decisão do caso, o que também se aplica a investigação. Quer dizer, o órgão que procederá com a acusação não pode ser o mesmo que executará as investigações, por eventual contaminação na parcialidade do investigador. Assim, para o professor, o *Parquet* pode auxiliar nas investigações, contribuindo na apuração da verdade judicial, mas este não pode atuar de modo que influencie a imparcialidade das investigações.

Ainda, para complementar seu argumento, o referido jurista cita Antônio Evaristo de Moares Filho¹⁴:

Ademais, sob o aspecto institucional esta faculdade de o Ministério Público produzir, diretamente, a prova da fase preliminar da persecutio implicaria outorgar-se a este órgão um poder incontrollável em matéria de arquivamento das peças de informação. Com efeito, basta imaginar-se que, num determinado caso o Ministério Público efetuasse, na fase preliminar, toda colheita da prova, dando-lhe, intencionalmente, ou não, um direcionamento favorável ao indiciado. Logo a seguir, na etapa processual subsequente, em face da fragilidade ou insuficiência dos elementos que ele próprio coligira, pediria o arquivamento das peças, arquivamento que se tornaria obrigatório, mesmo em face da eventual discordância do juiz, caso o Procurador Geral ratificasse a opinião de seu subordinado (art. 28, CPP). Assim, em questão de arquivamento, estaria instalada uma verdadeira ditadura do Ministério Público, com sério comprometimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal” (MORAES FILHO, 1996, p. 66-69 *apud* SILVA, 2011, p. 134-135).

Diante disso, o que aflige a doutrina é a procura por provas que apenas servissem para o propósito do órgão ministerial, a acusação penal, de modo que os investigadores atuavam de forma tendenciosa, excluindo de sua apreciação qualquer elemento probatório que não corroborasse com a procura pela materialidade de um delito e sua respectiva autoria.

¹³ SILVA, Marco Antônio Marques da. Op., cit., p. 122.

¹⁴ MORAES FILHO, Antonio Evaristo de. **As funções do MP e o inquérito policial**. São Paulo: Revista ADPESP n^o 22, dezembro de 1996, p. 66-69.

3. Argumentos em prol da legitimidade investigativa do Ministério Público

No que concerne aos argumentos a favor da investigação criminal pelo Ministério Público, o que mais se destaca é a Teoria dos Poderes Implícitos¹⁵, a qual está intimamente ligada ao brocardo jurídico que coloca que “quem pode o mais, pode o menos”, de forma que quando a Constituição Federal de 1988, no seu art. 129, I, conferiu ao órgão ministerial a atribuição privativa de promover a ação penal pública, também permitiu que este realizasse a investigação criminal necessária para que exercesse plenamente a função institucional que lhe foi atribuída pelo poder constituinte. Quer dizer, a legitimidade para exercer a investigação de infrações penais está abarcada por um poder maior, que seria, a titularidade da ação penal pública. Até porque, colher elementos de convicção, a fim de formular a sua *opinio delicti*, elucidando a materialidade do delito e os indícios de autoria, é um corolário lógico da própria função principal do Ministério Público, qual seja a promoção privativa da ação penal pública.

A fim de esclarecer melhor a questão, relevante a posição de Mauro Fonseca Andrade:

Em Termos práticos, a Teoria dos Poderes Implícitos, também chamada de *implied power*, nada mais seria do que a teorização do velho brocardo latino *Qui potest maius, potest et minus*, ou seja, quem pode o mais pode também o menos, criado por Ulpiano. Somando, pois o brocardo latino *Qui potest maius, potest et minus* a essa teoria, e analisando a atual situação constitucional do Ministério Público, à conclusão óbvia chegam seus defensores: se o Ministério Público é o titular da ação penal (o que seria o mais) também poderá ele fazer suas próprias investigações (o que seria o menos), a fim de que possa melhor exercer essa titularidade e se convencer sobre o oferecimento ou não da acusação¹⁶.

3112

Para Alexandre de Moraes, o não reconhecimento dos poderes implícitos do órgão ministerial equivale a reduzir a eficácia da atuação do Ministério Público exercida em prol dos direitos fundamentais de todos os indivíduos¹⁷, tendo em vista que a apuração de fatos delituosos pelo *Parquet* faz parte da própria natureza da instituição.

Nesse sentido, o rol de funções ministeriais não é um rol taxativo, uma vez que o inciso IX do art. 129, da Carta Magna, constitui uma cláusula aberta, de forma que permite o exercício por parte do Ministério Público de outras atividades que não estejam expressas neste rol, mas sejam compatíveis com a sua finalidade institucional, vedando a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

¹⁵ Surgida nos Estados Unidos, com sua primeira aparição judicial em 1819, no julgamento *McCulloch vs. Maryland*.

¹⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, p. 177-178, 2008.

¹⁷ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 644.

O texto constitucional permite que o Ministério Público exerça a investigação criminal diretamente, pois é indiscutível que esta atividade está atrelada com os seus objetivos e funções institucionais, como o único legitimado para propor a ação penal pública e não se encontra expressamente vedada pelo poder constituinte, como ocorre com a representação judicial, ou seja, se o desejo do legislador primário fosse a impossibilidade da investigação por parte desta instituição, teria expressamente proibido tal atividade.

O art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ainda, confere subsídios para defesa do poder investigativo do Ministério Público, ao passo que leciona:

Art. 4º: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Assim, o dispositivo normativo estabelece a função geral da polícia judiciária, qual seja a perquirição da materialidade e autoria das infrações penais, exercida pela autoridade policial, mediante a instauração de inquérito policial ou do termo circunstanciado. Contudo, o referido parágrafo único apresenta uma ressalva, de modo que não atribui a atividade investigativa somente as polícias judiciárias, ao passo que a investigação criminal efetuada pela autoridade policial não impede que autoridades administrativas, como o Ministério Público, possam exercê-la, bastando que haja previsão legal.

3113

Ainda, buscando legitimar a investigação ministerial, a doutrina¹⁸ aponta a possibilidade de o órgão ministerial dispensar o inquérito policial para propositura da exordial acusatória, quando já houver elementos de convicção suficientes para o início da ação penal, nos termos do art. 39, §5º, do Código de Processo Penal¹⁹, o que atribui significativa importância a *opinio delicti* do órgão acusador.

Ao legislador permitir que o Ministério Público dispense a instauração do inquérito policial quando entender conveniente, em face da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, entende-se que este também poderia realizar a sua própria investigação, a fim de que a ele seja proporcionado diferentes instrumentos para formação da sua opinião quanto a existência do crime e o seu autor.

¹⁸ GOMES, Rodrigo Jimenez. A investigação criminal e a atuação do Ministério Público. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 91-92, 2009

¹⁹ Art. 39. (...): § 5º: O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

A doutrina aponta que este argumento também deriva do brocardo “quem pode o mais, pode o menos”, tendo em vista que se o *Parquet* pode dispensar a investigação policial (o mais), também poderia investigar por conta própria (o menos).

Nesse cenário, o promotor de justiça do Estado de São Paulo, Rodrigo Jimenez Gomes, questiona:

Se o *Parquet* pode atuar como fiscal da lei pleiteando, em alegações finais, a absolvição do réu, por quê não poderia promover investigação criminal para formar com convicção sua *opinio delicti*, poupando, muitas vezes, o injustamente acusado de um desgastante processo penal? Parece evidente a possibilidade de perscrutação criminal pelo Ministério Público, sempre somada à da Polícia Judiciária, de forma a corroborar o seu papel de *custos legis*.

Embora haja posição doutrinária em contrário, há legislações infraconstitucionais que permitem a investigação criminal por parte do Ministério Público, como a Lei complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), a qual, em seu art. 8º, inciso V²⁰, estabelece a possibilidade do órgão ministerial efetuar inspeções e diligências investigatórias, ou seja, a referida lei não confere apenas o poder de requisitar diligências, mas de efetivamente efetuá-las, a fim de que o Ministério Público possa exercer devidamente as suas atribuições, tal como a propositura da ação penal pública, quando houver materialidade e indícios de autoria.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993) permite que no exercício das suas funções os membros do órgão podem realizar atos administrativos executórios, de caráter preparatório, conforme o art. 26, inciso V²¹.

Mauro Fonseca Andrade entende que o termo “caráter preparatório” utilizado pelo legislador refere-se à preparação da ação penal pública. Isso porque, não há outra incumbência do Ministério Público que exija uma atuação prévia, salvo a ação civil pública. Contudo, neste caso, o inciso I, do mesmo dispositivo, já estabeleceu os poderes do Ministério Público frente ao inquérito civil, restando ao termo do inciso V apenas a preparação da ação penal, o que permite a investigação pelo *Parquet*²².

Ademais, considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece as finalidades institucionais tanto do Ministério Público, qual seja a defesa da ordem jurídica democrática, quanto da polícia judiciária, que seria a preservação da ordem pública, vislumbra-se que o

²⁰ Art. 8º: Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...) V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

²¹ Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

²² ANDRADE, Mauro Fonseca. Op. cit., p. 196.

sistema brasileiro não diferencia rigidamente as finalidades das instituições, cujas atribuições sejam a investigação e a acusação. De modo que ambas as instituições devem atuar em conjunto com cumulação de esforços, a fim de cumprir efetivamente os objetivos elencados para cada uma no bojo do texto constitucional, logo, nada deve obstar o Ministério Público a exercer a investigação criminal²³.

É inegável que a investigação é tarefa típica da polícia judiciária, contudo, típica e exclusiva não são termos que se confundem, de maneira que a investigação não é privativa da polícia judiciária. Assim não é o que a própria Carta Magna permite que outras instituições realizem investigações, como é o caso da Receita Federal, que pode realizar diligências investigatórias no âmbito do procedimento fiscal diante do delito de sonegação fiscal.

Assim, por mais que o inquérito policial, principal meio investigativo, seja exclusivamente instaurado e presidido pela polícia judiciária, este não é o único instrumento e meio investigativo existente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que são permitidas outras formas de investigação, não necessariamente exercidas pela polícia judiciária.

A parcela doutrinária que discorda da legitimidade do Ministério Público em realizar investigações criminais foca na impossibilidade desta instituição em presidir inquérito policiais, pois, sendo assim, haveria a usurpação de atribuição da polícia judiciária, o que seria evidentemente inconstitucional. Todavia, o que se defende é a possibilidade de o órgão ministerial realizar diretamente investigações penais por outros meios que não o inquérito policial, em razão deste instrumento ser de presidência exclusiva da polícia judiciária, não havendo óbices para a apuração delitiva pela instância ministerial.

O art. 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é muito utilizado pela doutrina para apontar a impossibilidade de o órgão ministerial realizar investigações criminais, em razão do dispositivo disciplinar que

Art. 144: (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Todavia, o dispositivo constitucional apenas atribui à polícia federal a exclusividade do exercício das incumbências da polícia judiciária no âmbito da União, não restringindo-se a apurações de crimes. A ressalva feita pelo constituinte, ao utilizar a expressão “com

²³ CLÉVE, Clémerson Merlin. **Investigação criminal e Ministério Público**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 56/2006, jul/set, 2006, p. 5.

exclusividade”, foi com escopo de diferenciar o âmbito de atuação da polícia federal e da polícia civil, bem como de atrelar a atividade da Polícia Federal à Jurisdição Federal somente, não limitando o exercício investigativo de outras instituições. Isso porque, a função de polícia judiciária não se confunde com função investigatória, ao passo que a primeira visa o auxílio ao Poder Judiciário, enquanto a segunda se realiza na apuração de infrações penais²⁴.

Segundo Clémerson Merlin Cléve, a investigação criminal preliminar constitui um “filtro processual”, em que apenas as condutas evidentemente típicas passarão ao plano jurídico-processual, de forma que a eficácia do filtro consiste em uma garantia tanto aos indivíduos, os quais não serão injustificadamente processados e submetidos a um sofrimento em razão de uma ação descabida, quanto ao Estado, o qual não dispenderá recursos em um processo fadado ao insucesso.

A cooperação entre as instituições permite que eventuais falhas na atuação de uma possam ser corrigidas pela atuação complementar da outra, de modo que atribuir o monopólio da investigação a uma única instituição, qual seja a polícia judiciária, corresponde a um retrocesso ao desenvolvimento conquistado pela cooperação.

Logo, confiar a legitimidade para exercer a investigação criminal preliminar a mais de uma instituição confere maior eficácia ao filtro processual, tido como garantia aos cidadãos e ao sistema jurídico, conforme pontuou o professor Cléve.

No âmbito do HC nº 24.493/MG, o Ministro Hamilton Carvalhido elencou significativos argumentos a favor da legitimidade da investigação criminal ministerial, como vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. (...) Dispõe significativamente o artigo 144 da Constituição da República que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” 3. Não é, portanto, da índole do direito penal a feudalização da investigação criminal na Polícia e a sua exclusão do Ministério Público. **Tal poder investigatório, independentemente de regra expressa específica, é manifestação da própria natureza do direito penal, da qual não se pode dissociar a da instituição do Ministério Público, titular da ação penal pública**, a quem foi instrumentalmente ordenada a Polícia na apuração das infrações penais, ambos sob o controle externo do Poder Judiciário, em obséquio do interesse social e da proteção dos direitos da pessoa humana. 4. **Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia**, restringindo-se, como se

²⁴ HC n. 24.493/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ de 17/11/2003, p. 383.

restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária? qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário?, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal (...) Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade. 5. **O poder investigatório que, pelo exposto, se deve reconhecer, por igual, próprio do Ministério Público é, à luz da disciplina constitucional, certamente, da espécie excepcional, fundada na exigência absoluta de demonstrado interesse público ou social. O exercício desse poder investigatório do Ministério Público não é, por óbvio, estranho ao Direito**, subordinando-se, à falta de norma legal particular, no que couber, analogicamente, ao Código de Processo Penal, sobretudo na perspectiva da proteção dos direitos fundamentais e da satisfação do interesse social, que, primeiro, impede a reprodução simultânea de investigações; segundo, determina o ajuizamento tempestivo dos feitos inquisitoriais e, por último, faz obrigatória oitiva do indiciado autor do crime e a observância das normas legais relativas ao impedimento, à suspeição, e à prova e sua produção.(...)" (HC n. 24.493/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 23/9/2003, DJ de 17/11/2003, p. 383.) (**grifei**)

Mais um ponto suscitado pela doutrina consiste no eventual tratamento diferenciado que seria prestado as partes do processo penal, ao se conceder ao Ministério Público o poder investigatório, enquanto à defesa tal capacidade não seria conferida. Contudo, como assegurado pelo Ministro Nelson Jobim²⁵, na decisão da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.570-2, a possibilidade da apuração pelo *Parquet* só seria constitucional se fosse reconhecida a legitimidade investigatória da defesa, a qual se encontra devidamente regulada pelo Provimento nº 188/2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina as prerrogativas dos advogados na realização de diligências investigatórias a fim de instruir procedimentos administrativos e judiciais. Quanto a eventuais obstáculos encontrados pela defesa no decorrer de suas investigações, já que não possui poder requisitório como o Ministério Público, esta pode recorrer ao Judiciário para angariar as informações de quem as possui, caso haja embaraço em sua disponibilização²⁶.

²⁵ “Sou absolutamente contrário ao processo de instrução, como também às atividades investigatórias do Ministério Público, desde que as mesmas atividades sejam dadas à defesa; o mesmo ‘status’ de requisição que o Ministério Público deseja nas investigações seja assegurado à defesa. Se a defesa não tiver esse poder, junto ao poder investigatório parcial do acusador – e foi dito que o juiz não deve investigar porque não se pode parcializar; evidentemente, está-se presumindo que o Ministério Público será sempre parcial no sentido de colher somente prova acusatória. Asseguraremos à defesa os mesmos tipos de preceitos, aí poderemos entrar em um entendimento. Caso contrário, o ‘due process of law’, a que Sua Excelência se refere, é somente para o Ministério Público” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.570. Inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2004]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>.) Acesso em: 11 maio 2024.

²⁶ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Investigação criminal do Ministério Público: um instrumento protetivo dos direitos humanos em risco**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 93, jan/jul, 2023, p. 109.

Outro ponto doutrinário diz respeito à alegação quanto a parcialidade das investigações criminais procedidas pelo Ministério Público em razão da titularidade da ação pública penal, o que enseja a atuação do *Parquet* como parte no processo penal. Contudo, tal premissa não é coerente, tendo em vista que esta instituição pode presidir o inquérito civil e realizar as diligências necessárias, sem que sua atuação seja considerada parcial e prejudicial, mesmo quando atua como parte, ajuizando a ação civil pública. Assim, a atividade do *Parquet* como parte no âmbito penal não pode ser argumento para impedir a sua legitimidade investigatória ante a eventual contaminação da investigação, sendo que no âmbito civil não há esta crítica, mesmo a situação sendo análoga.

Nesta senda, defender que a investigação criminal pelo órgão ministerial estaria contaminada por eventual parcialidade ante ao desejo de seus membros perquirirem única e exclusivamente elementos probatórios que fossem favoráveis à sua acusação é um argumento que invalida a atuação do Ministério Público na seara penal e ignora a exigência legal de impessoalidade dos membros desta instituição no exercício de suas funções.

É inegável que o *Parquet*, quando convicto da sua *opinio delicti*, deve buscar a condenação do réu, ante a sua atribuição constitucional de defender a ordem jurídica-democrática, e mesmo neste caso deve ser impessoal, como exige o art. 258, do Código de Processo Penal²⁷, ao aplicar as mesmas causas de impedimento e suspeição conferidas aos magistrados, aos promotores e procuradores.

Todavia, sob a mesma base de que o Ministério Público é defensor da ordem jurídico-social, quando sua *opinio delicti* for posta em dúvida ou quando verificar a inocência do réu, o *Parquet* deve postular pela absolvição do acusado, pois a própria natureza da instituição não poderia coexistir com a condenação de um denunciado a qualquer custo, iniciando ou mantendo uma ação penal em desfavor de um cidadão inocente, ante a presença do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que exige o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público quando presentes todos os elementos exigidos pela lei, que seriam: a materialidade e indícios de autoria.

Assim, defender que a investigação ministerial de ilícitos penais não pode ser considerada justa, em virtude do papel acusador do *Parquet* no âmbito da ação penal, contraria

²⁷ Art. 258: Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

os próprios princípios e diretrizes da instituição, que visa defender e promover a ordem jurídica justa e democrática, vez que incumbe ao Ministério Público oferecer a denúncia somente quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria do fato criminoso, de modo que não poderia ignorar provas contrárias a acusação sem violar os seus próprios princípios institucionais.

Neste sentido, leciona Marrey Neto:

Mais e melhor do que exercer a acusação, Ministério Público tem o dever de promover a consecução da justiça. Nesse sentido, observando-se que age e intervém como fiscal da lei, em função que se caracteriza de imprescindível imparcialidade, compreende-se que possa o ‘parquet’ interpor recursos em favor do acusado” (MARREY NETO, p. 338 apud SILVA, 2011, p. 140)²⁸

Por fim, Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo da Silva Brandalise²⁹ lembram do processo apreciado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em que a investigação criminal foi efetuada pelo Ministério Público, não sendo esta questão o cerne da discussão do caso, mas nenhuma impugnação foi suscitada quanto ao modo de apuração dos fatos e por quem foi feita, o que desencadeou o entendimento de que o Tribunal Europeu havia reconhecido tacitamente a convencionalidade desta forma de investigação.

Contudo, a doutrina brasileira não se contentou com um mero reconhecimento tácito, de forma que foi necessária a condenação do Estado brasileiro em 2017 pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos, no Caso Favela Nova Brasília, para consolidar a legitimidade investigatória do Ministério Público na jurisprudência internacional e assim conformar a doutrina brasileira.

No referido caso, a Corte Interamericana reconheceu que a polícia judiciária brasileira no decorrer das investigações de 26 assassinatos, envolvendo torturas e violência sexual com 03 mulheres, ocorridos no âmbito de duas incursões policiais, buscou justificar o uso da força policial e dificultar a identificação dos responsáveis pelas agressões, configurando uma evidente omissão do Estado brasileiro em apurar corretamente os fatos. Com isso, houve a condenação brasileira com a imposição de que nos crimes perpetrados por policiais no exercício de suas funções, preferencialmente nos crimes de homicídio, tortura e estupro, a apuração dos fatos deve ser efetuada pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, em virtude destas duas

²⁸ MARREY NETO. *Revistas dos Tribunais*, volume 628, p. 338.

²⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Op. cit.*, p. 103.

instituições serem independentes e autônomas do Poder Executivo, não estando submetidos a constrangimentos políticos.

A partir deste caso, restou inequívoca a opinião internacional quanto à possibilidade investigatória do Ministério Público, a qual, ao ver da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não só é possível, como também exigida no caso de crimes praticados por agentes policiais, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos³⁰.

Nessa toada, Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo da Silva Brandalise esclarecem:

[...] ninguém menos que a Corte Interamericana dos Direitos Humanos condenou o Brasil ao estabelecer que, nas hipóteses delitivas objeto de atenção do Caso Favela Nova Brasília, deve ser o Ministério Público o responsável pela presidência e condução da apuração criminal. Ou seja, deixou-se de lado uma preferência investigatória do Ministério Público brasileiro para impor ao país a necessidade de essa instituição investigar o que for necessário para a proteção dos direitos humanos das vítimas.

Diante dos argumentos abordados, a doutrina defensora da legitimidade do poder investigatório do Ministério Público deixa claro que não busca permitir uma investigação ilimitada e absoluta do órgão ministerial, excluindo as atribuições e competências da polícia judiciária, mas sim de incentivar uma atuação conjunta e harmônica entre as duas instituições, conciliando suas forças a fim de resolver as infrações penais sofridas pela sociedade. Assim, a polícia e o Ministério Público devem executar suas atividades com cooperação, buscando a maior efetividade de suas atribuições.

3120

Não se defende uma substituição da polícia judiciária pelo Ministério Público, devendo aquela continuar presidindo os inquéritos policiais, e, por conseguinte, a maior parte das investigações criminais, e o Ministério Público apenas realizando investigações pontuais, devidamente motivadas, quando ficar configurado interesse público e social, sem que isso ocasione em usurpação de competência.

Para tanto, é imprescindível que sendo a investigação criminal pelo *Parquet* aceita pelo ordenamento jurídico, esta deve ser devidamente regulada a fim de assegurar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, assim como ocorre no âmbito do inquérito policial, realizado pela Polícia Judiciária.

Nessa toada, Rodrigo Jimenez Gomes defende que

Além de privilegiar a atuação conjunta entre Polícia e Ministério Público, a delimitação por lei dos crimes passíveis de perscrutação pelo Órgão Ministerial evitaria o excesso desmesurado de procedimentos investigatórios sob a incumbência do *Parquet*, fato este que certamente ocorreria se a este Órgão fosse dada atribuição exclusiva e ilimitada para a investigação criminal.

³⁰ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Op. cit., p. 103-105.

Destarte, a investigação efetuada pelo Ministério Público deve complementar a investigação policial, de modo a trazer elementos que permitam o Promotor de Justiça formar sua *opinio delicti*, possibilitando, assim, o oferecimento de eventual denúncia³¹.

Portanto, segundo esta parcela doutrinária, o ideal é a reunião de esforços do órgão ministerial e da polícia judiciária na investigação de infrações penais, sendo extremamente necessária a devida regulação legal, com o escopo de evitar a atribuição exclusiva ou ilimitada a qualquer uma das instituições, tendo em vista a benesse de eventual cooperação. Outrossim, deve-se ressaltar que a defesa consiste em uma atuação complementar do Ministério Público, de forma que a investigação criminal seja preferencialmente executada pela polícia judiciária, e excepcionalmente, no que couber e nos termos da lei, perpetrada por ele.

4. Posição atual do Supremo Tribunal Federal³²

Recentemente, em 02/05/2024, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir as ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, firmou a tese que valida a legitimidade do Ministério Público para promover a investigação criminal, delimitando os parâmetros que devam ser observados neste procedimento a fim de assegurar os direitos e garantias dos investigados.

Segundo a Corte Suprema,

O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184)³³.

Com o escopo de garantir os direitos constitucionais dos investigados, o Supremo Tribunal definiu exigências que devem ser observadas pelo órgão ministerial no decorrer das investigações, como: a comunicação imediata à autoridade judiciária competente sobre a instauração e o término do procedimento investigatório, com o referido registro e distribuição; respeito aos prazos e regimentos para conclusão do inquérito policial; a prorrogação do prazo para conclusão da investigação somente pode ocorrer com a devida autorização judicial,

³¹ GOMES, Rodrigo Jimenez. Op. cit., p. 96.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, sem participação da polícia. Informação à sociedade. Notícias STF, Brasília, 02 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informaosociedade.ADis294333093318.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2024.

³³ Ibid., p. 02-03.

independentemente do investigado estar preso ou em liberdade; distribuição por dependência ao juízo que conhecer primeiro do procedimento investigatório criminal (PIC) ou inquérito policial, com o intuito de evitar duplicidade de investigações; e a aplicação do art. 18, do Código de Processo Penal³⁴, ao procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público.

Ademais, também se fixou o dever do Estado em promover recursos econômicos e humanos para que Ministério Público efetue o controle externo da polícia, principalmente, nas investigações de mortes de civis perpetradas por policiais. Assim, quando o Ministério Público instaurar um procedimento investigatório, devido a suspeita da participação de agentes da segurança pública no cometimento de infrações penais ou sempre que, em razão da utilização de armas de fogo, houver a ocorrência de mortes ou ferimentos graves pelos referidos agentes públicos, esta instauração deve ser devidamente motivada, assim como a sua recusa quando houver sido apresentada uma representação ao Ministério Público.

Por fim, o tribunal decidiu pela possibilidade de o Ministério Público requisitar exame pericial técnico, por perito que tenha plena autonomia funcional, técnica e científica na confecção dos laudos, no decorrer das investigações criminais.

Posto isso, embora haja uma clara divergência doutrinária sobre o tema, com brilhantes juristas nos dois polos da discussão, o Supremo Tribunal Federal consolidou a posição jurisprudencial, legitimando a investigação criminal perpetrada diretamente pelo órgão ministerial.

3122

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo analisar o poder investigatório do Ministério Público, sob o viés de um Estado Constitucional, regido pela Constituição Federal de 1988, mediante o levantamento dos principais argumentos abordados pela maior doutrina.

Houve a exposição do posicionamento contrário e do favorável a legitimidade do poder investigatório do órgão ministerial, asseverados ambos por ilustres doutrinadores, assim como pelo Supremo Tribunal Federal a depender da época do julgamento.

Entendendo-se, por fim, nos termos do atual entendimento da Suprema Corte, pelo reconhecimento da possibilidade de o Ministério Público conduzir diretamente as investigações

³⁴ Art. 18, do CPP: “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.

criminais, sem que se exclua ou usurpe a atribuição da polícia judiciária, tendo em vista a situação atual que assola o país diante da crescente criminalidade, é imprescindível a junção dos esforços de ambas as instituições na perquirição dos fatos delituosos, a fim de que cumpram com as suas funções institucionais conferidas pelo texto constitucional, qual seja a defesa da ordem jurídica e social, bem como a proteção da ordem pública.

Desta forma, não há o desejo pela concessão de um poder absoluto e ilimitado ao órgão ministerial, em que haveria a sua atuação a seu bel prazer, sem que fossem observados os ditames e direitos constitucionais, assegurados a todo e qualquer cidadão, mas se pretende uma atividade investigativa ministerial com o respeito aos princípios constitucionais nos mesmos termos da atuação policial.

Para que a atuação ministerial seja constitucional, é de suma importância uma regulamentação legal específica para a investigação criminal perpetrada pelo Ministério Público, que aborde as peculiaridades da atividade e da natureza da instituição, assim como os preceitos constitucionais inerentes a atuação punitiva e investigativa estatal, a fim de que nenhum direito ou garantia individual seja violado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

3123

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Investigação criminal do Ministério Público: um instrumento protetivo dos direitos humanos em risco**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 93, jan/jul, p.95-114, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A inconstitucionalidade dos poderes investigatórios do Ministério Público**. Revista criminal, v. 15, set/dez, p. 15-50, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 24.493/MG. Tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de entorpecentes e denúncia caluniosa. Investigação criminal e propositura de ação penal. Impossibilidade. Impedimento. Inexistência. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2003]. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201203204&dt_publicacao=17/11/2003. Acesso em: 21 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.570. Inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2004]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385546>. Acesso em: 15 abril. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de investigação criminal realizada pelo Ministério Público, sem participação da polícia. Informação à sociedade. Notícias STF, Brasília, 02 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informaosociedade.ADI294333093318.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593.727. Constitucionalidade da investigação criminal do Ministério Público. Repercussão Geral. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>. Acesso em: 15 abril 2024.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Investigação criminal e Ministério Público**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 56/2006, jul/set, p. 27-51, 2006.

GOMES, Rodrigo Jimenez. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 141, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A investigação criminal e a atuação do Ministério Público**. Revista criminal, v. 15, set/dez, p. 51-60, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Em face da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público pode realizar e/ou presidir investigação criminal, diretamente?**. Revista criminal, v. 15, set/dez, p. 77-96, 2011.

3124

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Igualdade na persecução criminal: investigação e produção de provas nos limites constitucionais**. Revista criminal, v. 15, set/dez, p. 121-154, 2011.